



Seção de Legislação do Município de Vista Gaúcha / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 2.115, DE 03/09/2013**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017 DO MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Claudemir José Locatelli, Prefeito Municipal de Vista Gaúcha, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#).*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Vista Gaúcha para 2014/2017, em obediência ao disposto no [art. 165 da Constituição Federal](#) e do [art. 56 da Lei Orgânica Municipal](#) e, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, compreendendo os órgãos da administração direta, bem como o Poder Legislativo Municipal, conforme detalhamento constante dos Anexos de I a V.

**Art. 2º** As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhados em instrumentos próprios que integrará a Lei de Orçamento Anual - LOA para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a elaboração do mesmo a ser ulteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei.

**Art. 3º** Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 4º** A alteração ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposto pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

**Art. 5º** Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal para o período 2014 a 2017:

- I - Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos;
- II - Atração de Investimentos e Fomento ao Desenvolvimento Econômico;
- III - Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social.
- IV - Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

**Art. 6º** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Vista Gaúcha contemplará as despesas de capital e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta Lei.

§ 1º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- III - Programa De Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
- IV - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização da ações de governo;
- V - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;
- VI - Ação, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa, sendo classificada como:
  - Projeto o conjunto de operações, limitadas no tempo que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto.
  - Atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;
  - Operações Especiais, as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa, destinado ao público-alvo;

VIII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar, expressam na unidade de medida adotada.

**Art. 7º** Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Art. 8º** A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

**Art. 9º** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de Revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 10.** O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM VISTA GAÚCHA/RS, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2013.*

*CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI*  
*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se:*  
*Em 03/09/2013.*

*Nilton Moraes*  
*Sec. Mun. da Administração.*



Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF

[Anexos](#) - PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017